TC 2.303/2009

2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato pela ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e inexistência de compatibilidade entre o objeto social da contratada e os serviços definidos. Art. 24, VIII e art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/93 Realização de obras de canalização do córrego ao longo da Rua Nabuco de Abreu, bem como serviços complementares. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais. Votação por maioria.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por ser regimental, e dos ordinários, por preencherem os requisitos de recorribilidade.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em dar provimento parcial ao reexame necessário e também ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à sanção pecuniária cominada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos, mantendo integralmente a R. Decisão recorrida e não se manifestando sobre o reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos da contratação, por se tratar de análise formal do contrato, que não comportaria tal pedido.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo interposto pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 009/SMSP/SP.G/2005, firmado com dispensa de licitação entre a Subprefeitura Guaianases e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a canalização do córrego ao longo da Rua Nabuco de Abreu e serviços complementares, ao fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Nessa fase processual, analisa-se o recurso ex officio, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP - em liquidação, em face da r. Decisão Singular que julgou irregular o Contrato 009/SP.G/2005 e aplicou ao ordenador de despesa multa no valor de R$ 768,41.

Não obstante regularmente notificados, a Subprefeitura Guaianases e o Sr. Estevam Galvão de Oliveira deixaram transcorrer o prazo sem oferecimento de qualquer recurso.

A r. Decisão recorrida assinalou que o objeto social da contratada é *"operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), vinculada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.*

Destarte, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado".

Em suas razões recursais, a CODASP argumenta que o objeto social da Companhia está em consonância com o objeto do contrato em análise e, consequentemente, defende ser regular o presente ajuste realizado por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93; que foi criada para atuar também dentro da abrangência do objeto pretendido pela Administração contratante, por meio do Decreto Estadual n.° 27.507, de 29/10/87, antes da vigência da Lei n.° 8.666/93; e que o preço cobrado foi compatível com o praticado no mercado.

Defendeu que sua finalidade e atuação abrangem o objeto pactuado, não se sustentando o pressuposto de dissociação entre sua finalidade social e o objeto contrato, fundamento maior da Decisão recorrida:

"A sua finalidade principal é atuar na prestação de serviços de motomecanização para a conservação do solo e da água, adotando as medidas técnicas cabíveis e compatíveis para a realização do referido objetivo. Daí se extrai que a CODASP presta apoio técnico à atividade voltada à conservação do solo e da água, incluídas dentre elas os serviços de motomecanização, que envolvem movimentação de terra e intervenções necessárias, tanto na área urbana, como na área rural, para a consecução do seu objetivo.[1]

Através de serviços de motomecanização bem planejados, a CODASP, ao recuperar vias, visando o melhor escoamento das águas pluviais, canalizando córregos (contenção de margens), executando serviços de drenagem, ações em áreas de risco (com a construção de muros de arrimo e obras de estabilização de encostas), desassoreando e limpando galerias, está diretamente atuando na conservação da água e do solo, pois que, não há de se olvidar que toda a água captada se direciona para os rios e a conservação dos mesmos também envolve o controle das águas pluviais, evitando que o curso d'água se tome poluído pelo lixo e pela terra oriunda de deslizamentos e da má conservação de vias.

Assim, todos os serviços prestados pela CODASP no contrato sob análise, estão rigorosamente inseridos nas atividades de motomecanização dirigidas à conservação do solo e da água, como preconiza o Estatuto da empresa. Relevante destacar que a CODASP cumpriu integralmente o contrato, o que objetivamente comprova a sua aptidão para a execução do seu objeto. Vale ressaltar que o objeto denota com clareza a relação dos serviços

[1] Assim dispõe o artigo 3° do seu Estatuto social: "ARTIGO 3° - A Companhia tem por objeto operar, em consignação, por conta própria ou por conta de terceiros, em atividades de motomecanização especialmente dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, bem como atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, que implementem a política do governo estadual de São Paulo, e ainda, celebrar convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com a atividade principal da Empresa."

prestados com a conservação da água e do solo, posto que a adequada condução das águas pluviais evita o assoreamento de rios e a erosão do solo.

O objeto social da CODASP não está voltado exclusivamente às atividades de desenvolvimento agrícola no interior do Estado, tendo em vista que o seu estatuto é bem claro ao estabelecer a sua finalidade precípua, que é operar em consignação, por conta própria ou por conta de terceiros, em atividades de motomecanização, tendo por finalidade precípua a conservação do solo e da água."

Postulou a regularidade de sua atuação administrativa e reafirmou que *"a CODASP, na qualidade de empresa de economia mista, com 99% do seu controle acionário pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo, atuou para o Município de São Paulo na sua atividade principal, cumpriu o contrato e executou com perfeição os serviços, razão pela qual não existe motivo fático ou jurídico que objetivamente possa colocar em dúvida a condição técnico-operacional da CODASP para prestar os serviços contratados. A CODASP prestou os serviços, o que de per si revela a sua total aptidão e larga atuação na área, escorada no seu Estatuto Social e na sua função como parte da Administração Pública".*

E a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou no seu apelo a reforma integral da r. Decisão singular, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros do contrato, posto que regular a atuação administrativa, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário.

Depois da análise dos recursos interpostos, a Coordenadoria VI manteve os apontamentos do seu relatório da fase instrutória, eis que as razões recursais, ao seu ver, não tiveram força para suplantar o quanto lá registrado: *"Ausência de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação; o objeto da obra é incompatível com o objeto social da empresa; não foi utilizada dotação pragmática mais adequada; e Falta de disponibilização no site da PMSP das informações do contrato".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão singular recorrida.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse dado provimento ao seu apelo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. E, quanto ao mérito, pelo não provimento, *"em face à ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, íntegra a r. Decisão que julgou irregular o Contrato 009/SMSP/SP.G/2005".*

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos “ex officio”, por regimental, e dos ordinários, por preencherem os requisitos de recorribilidade.

2. No mérito, verifico que, em sua r. Decisão, o Julgador singular observou que o objeto da empresa contratada é “operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), vinculada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Destarte, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado”.

3. Ora, como salientado pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, os argumentos recursais repetiram os anteriormente apresentados na fase instrutória e já enfrentados pelo Julgador, de modo que voto pela irregularidade do contrato, como, aliás, também já decidi em sede recursal ao apreciar correlata matéria, consoante deliberações nos TCs 2300/2009, 2301/2009, 22297/2009 e 3755/2006.

4. Todavia, em consonância com os votos por mim proferidos nos processos acima referenciados, dou provimento parcial ao reexame necessário e também apelo da Procuradoria da Fazenda do Município, apenas para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo contrato.

5. Destaco, por fim, que da multa individual aplicada ao ordenador de despesa, no valor de R$ 768,41, não houve a sua impugnação mediante recurso e, por se tratar de sanção de natureza personalíssima, caberia tão-somente ao sancionado o pedido para sua reforma, o que não ocorreu, devendo, então, ser mantida a sanção pecuniária cominada.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos Recursos *ex officio,* por regimental e dos Voluntários da PFM e da CODASP, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão recorrida que julgou irregular o Contrato e aplicou multa

ao Ordenador da Despesa. Deixo de me manifestar sobre o pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal, de reforma parcial para o reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos da contratação porque, como argumentou a Secretaria Geral, estamos diante da análise formal do Contrato, que não comporta tal pedido.